



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4150

Presidente da Mesa Diretora: João Hamilton Silveira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 24/03/1994

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1994. (REJEITADO). Institui a redução sobre valor da tarifa do transporte coletivo urbano municipal para estudantes, e dá outras providências. (Meio-Passe Estudantil).

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Ex: 27.2
ordem: 12
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Autor: Vereador Eurípedes Xavier

Assunto:

Instituindo redução sobre o valor da tarifa de
transporte coletivo urbano para os estudantes.

Caixa

M O V I M E N T O

- 1 Recebido em 24.03.1994
2 Rejeitado em primeira discussão em 30.08.94
3 Arquive-se
4
5
6
7
8
9
10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /94.

Institui redução sobre o valor da tarifa do transporte coletivo urbano municipal para estudantes e dá outras provisões.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica instituída a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa cobrada no transporte coletivo urbano do Município aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares do Município de Montes Claros.

Parágrafo Único) Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, de 1º, 2º e 3º graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Artigo 2º) Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no "caput" do Artigo 1º, mediante apresentação da carteira de identidade estudantil.

Parágrafo 1º) A carteira de identidade estudantil a que se refere o "caput" deste Artigo será emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), e distribuída pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE) e pelo Diretório dos Estudantes de Montes Claros (DEMC), respectivamente para os estudantes de 1º e 2º graus e cursos supletivos e para os estudantes de 3º grau.

Parágrafo 2º) Para que tenha plena validade, a carteira de identidade estudantil deverá ser autenticada pela Secretaria



3

Câmara Municipal de Montes Claros

ria do estabelecimento de ensino a que o seu possuidor legal estiver matriculado.

Parágrafo 3º) A autenticação e expedição das carteiras de identidade estudantil deverão se dar com base em listagem dos alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino até um mês após o encerramento do prazo para matrículas.

Artigo 3º) De posse da carteira de identidade estudantil, o estudante poderá adquirir, nos postos de venda, o vale transporte estudantil.

Parágrafo Único) Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) vales por mês, podendo utilizá-los durante todo o ano, e durante todos os dias da semana.

Artigo 4º) Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo transporte coletivo urbano do Município, não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação e execução do disposto na presente Lei.

Artigo 5º) As despesas decorrentes da implementação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1º) A fonte geradora dos recursos necessários ao custeio desta Lei será a exploração de publicidade, a ser veiculada nas partes interna e externa dos veículos coletivos de transporte urbano.

Parágrafo 2º) A renda advinda da exploração de publicidade nos veículos coletivos de transporte urbano terá como exclusiva destinação o custeio da implementação e execução desta Lei.

Artigo 6º) Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de março de 1994.

Vereador Lipa Xavier

Líder do PC do B

Domingos
Silveira

José Amílio
Silveira
Vital Faraca
Sérgio Braga

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE *Legislativa*
E Justica

EM _____ DE _____ DE 19_____

J. F. P. C.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

REJEITADO EM *1* DISCURSSAO POR

EM 30 DE agosto DE 1990

J. F. P. C.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada procura resgatar uma antiga luta dos estudantes de todo o país, e que em vários municípios já foi transformada em Lei. Reflete a vontade inequívoca dos estudantes secundaristas e universitários de Montes Claros, expressa, dentre outras formas, através das discussões em salas de aula. Resgata, também, a preocupação dos membros desta Casa com a criação de condições mais favoráveis para a garantia do estudo de milhares de jovens montesclarenses.

Ao apresentar a matéria para discussão, cremos não ser necessário argumentar sobre a necessidade social do vale transporte estudantil. Vivemos tempos de sensível queda do poder aquisitivo da população, tempos onde a própria presença na escola torna-se a cada dia mais difícil, e onde qualquer iniciativa que contribua para aliviar as despesas essenciais da família deve ser saudada.

A utilização do vale transporte estudantil durante todos os dias da semana, e durante todo o ano, justifica-se porque o estudante não vive a sua condição apenas nos dias úteis e nem transitoriamente. É uma situação de vida que não desaparece nos finais de semana e nas férias. O estudante não utiliza o transporte coletivo somente para dirigir-se à escola, mas também para encaminhar-se à biblioteca e à casa de colegas para estudos.

Dessa forma, o que se pretende é facilitar a vida do estudante, dando-lhe melhores condições para que viabilize o seu principal objetivo: estudar.

Acreditamos ser possível viabilizar o Projeto do vale transporte estudantil. Cabe agora ao Poder Público Municipal tomar a atitude política de deliberar pela matéria, colocando Montes Claros na mesma trilha de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiânia, Cuiabá, Belém, Recife, Campinas Porto Alegre, Manaus, São Luiz, Uberlândia, João Monlevade, Brasília e diversas outras ci-



Câmara Municipal de Montes Claros

dades de todo o país, que já contemplaram os seus estudantes com o meio-passe.

Por fim, tomou-se o devido cuidado de identificar, no corpo do próprio Projeto de Lei, a fonte geradora dos recursos que irão custear a sua implementação, cumprindo assim uma clara e expressa determinação da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, solicito aos nobres vereadores da Câmara Municipal de Montes Claros que votem favoravelmente ao Projeto de Lei que ora apresentamos.

Montes Claros, 24 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lipá Xavier".
Vereador Lipa Xavier
Líder do PC do B



Câmara Municipal de Montes Claros

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO P/ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° ____/94 - INSTITUI REDUÇÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO: De iniciativa do Vereador LIPA XAVIER/PC DO B, o projeto de lei em epígrafe pretende instituir o vale transporte estudantil com redução de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor da tarifa cobrada no transporte / coletivo urbano do Município; estabelece os requisitos que o estudante deve preencher p/ usufruir do benefício; enfim, determina que o custeio e ônus / de implementação e execução da presente lei ficam a cargo das empresas concessionárias, cujos recursos necessários serão gerados com a exploração de publicidade a ser veiculada nas partes internas e externa dos veículos;

FUNDAMENTAÇÃO: O transporte coletivo urbano municipal tem natureza contratual, logo, não reflete simples ato unilateral ou alterável "ad nutum" pelo Município; trata-se de contrato administrativo p/ prestação de serviço público, onde a concessionária o faz por conta, risco e perigo próprios mediante tarifas exigidas diretamente dos usuários, cuja renda possa garantir o equilíbrio econômico-financeiro da empresa prestadora; referido projeto de lei aventa a hipótese da exploração de publicidade pela concessionária, / inscrevendo-se interna e externamente nos ônibus, fato que implica em conjectura, expectativa considerando-se não estar o comércio e indústria localizados no Município na obrigação legal a tal tipo ou forma de propagandas, diuturnamente onerosas; destarte, a regra constitucional é pela remuneração dos serviços públicos, indiscriminadamente; óbvio que o transporte coletivo na qualidade de serviço público não poderá ser gratuito ou com tarifa reduzida, ainda que para determinada classe ou categoria de pessoas, exceto para o idoso com mais de 65 anos previsto na Constituição Federal/88 (art. 230-§2º), sob pena de violar o princípio da isonomia; também, se lícito fosse atribuir o encargo da redução do preço das passagens dos coletivos urbanos, sem a respectiva remuneração decorrente, haveria manifesta contrariedade constitucional

CONTINUA...

J. Edmundo
Assessor Jurídico
Montes Claros - MG



Câmara Municipal de Montes Claros

FL. 02

QUE ESTABELECE O PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL COMO FORMA DE GARANTIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; AINDA, PELO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, A LEI TEM DE ASSEGURAR RELAÇÃO ESTÁVEL ENTRE ENCARGOS E / REMUNERAÇÃO; TRATA-SE DE CLÁUSULA FINANCEIRA IMUTÁVEL AO ARBITRIO DE UMA DAS PARTES, QUER SEJA PODER CONCEDENTE OU CONCESSIONÁRIA; QUE TAL EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS É DEVER DO MUNICÍPIO PROVÉ-LO, POIS, SÓMENTE COM A JUSTA TARIFA SERÃO POSSÍVEIS O MELHORAMENTO , QUALIDADE E EXPANSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ASSIM COMO OCORRE NO FORNECIMENTO DE / ÁGUA/ESGOTO, LUZ, TELEFONE, ETC.;

FINALMENTE, O PRETENSO PROJETO DE LEI CONFIGURA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA INICIATIVA PRIVADA, ISTO É, DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CUJA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DA UNIÃO ATRAVÉS DE LEI FEDERAL MEDIANTE JUSTA INDENIZAÇÃO;

CONCLUSÃO: NO MÉRITO, PRONUNCIA-SE PELO ACOLHIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE E / CONSEQUENTE REJEIÇÃO DO MENCIONADO PROJETO DE LEI, O QUAL IMPÕE A TARIFA REDUZIDA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO PARA ESTUDANTES.

SALA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ÀS COMISSÕES/CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, 29.AGOSTO.1994.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MEMBROS EFETIVOS

D. C. Gomes

PRESIDENTE

J. L. Góes

VICE-PRESIDENTE

D. Aquimedes Câmara
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG.